



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*Aprovado na 56ª reunião extraordinária do Conselho de Administração
em 11/11/2021.*

CEASA/MS

Rua Antônio Rahe, 680 - Conjunto Residencial Mata do Jacinto III - Campo Grande/MS - CEP 79033-580
Contato: (67) 3351-1770 - www.ceasa.ms.gov.br - ceasamsocial@gmail.com



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 54789056 em 22/12/2021 da Empresa CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A CEASA/MS, CNPJ 15414410000156 e protocolo 210963328 - 30/11/2021. Autenticação: F3614EE7C555618ECD374EBBD87651F894C9. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 21/096.332-8 e o código de segurança aBXT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/12/2021 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.


NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 7/78

SUMÁRIO

CAPÍTULO I.....	5
DISPOSIÇÕES GERAIS	5
CAPÍTULO II	17
DOS PRECEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES	17
Seção I.....	17
Da Pré-Qualificação	17
Seção II.....	18
Do Cadastramento	18
Seção III	19
Do Registro de Preços	19
Seção IV	20
Do Catálogo Eletrônico.....	20
CAPÍTULO III	20
LICITAÇÃO	20
Seção I.....	20
Fases do Procedimento de Licitação	20
Seção II.....	21
Das Minutas-Padrão de Editais e Contratos.....	21
Seção III	24
Dispensa de Licitação	24
Seção IV	27
Inexigibilidade de Licitação	27
Seção V	28
Exceções do Dever de Licitar	28
Seção VI.....	29
Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade.....	29

Rua Antônio Rahe, 680 - Conjunto Residencial Mata do Jacinto III - Campo Grande/MS - CEP 79033-580
Contato: (67) 3351-1770 - www.ceasa.ms.gov.br - ceasamsocial@gmail.com

Seção VII.....	29
Das Regras Aplicáveis ao Procedimento Licitatório	29
Seção VIII	31
Dos Impedimentos para Participar de Licitações.....	31
Seção IX.....	32
Da fase preparatória	32
Seção X	33
Da estimativa de valor.....	33
Seção XI.....	35
Do Instrumento Convocatório.....	35
Seção XII.....	38
Modos de disputa	38
Seção XIII	39
Critérios de julgamento	39
Seção XIV	42
Critérios de habilitação	42
Seção XV	46
Disposições Específicas para Obras e Serviços de Engenharia	46
Seção XVI.....	50
Disposições Específicas para Aquisição de Bens	50
Seção XVII.....	51
Disposições Específicas para Alienação de Bens	51
Seção XVIII	52
Dos Recursos.....	52
CAPÍTULO IV.....	53
DOS CONTRATOS.....	53
Seção I.....	53



Ceasa
Centrais de Abastecimento
de Mato Grosso do Sul

Disposições Gerais	53
Seção II.....	55
Publicidade dos Contratos.....	55
Seção III	55
Formalização dos Contratos.....	55
Seção IV	56
Alteração dos Contratos	56
Seção V	58
Inexecução e Rescisão do Contrato.....	58
Seção VI.....	61
Gestão e Fiscalização de Contratos.....	61
Seção VII.....	62
Aplicação de Penalidades.....	62
Seção VIII	65
Recebimento do Objeto do Contrato.....	65
CAPÍTULO V	65
DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL	65
CAPÍTULO VI.....	66
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	66

Rua Antônio Rahe, 680 - Conjunto Residencial Mata do Jacinto III - Campo Grande/MS - CEP 79033-580
Contato: (67) 3351-1770 - www.ceasa.ms.gov.br - ceasamsocial@gmail.com.br

4



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 54789056 em 22/12/2021 da Empresa CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A CEASA/MS, CNPJ 15414410000156 e protocolo 210963328 - 30/11/2021. Autenticação: F3614EE7C555618ECD374EBBD87651F894C9. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 21/096.332-8 e o código de segurança aBXT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/12/2021 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.


NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 10/78

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS CEASA/MS.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A - CEASA/MS, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 17, inciso III do Estatuto Social da CEASA/MS.

RESOLVE:

Aprovar o Regulamento Interno de Licitações e Contratos-RILC, contendo as regras destinadas às compras e contratações de terceiros.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As contratações realizadas pela CEASA/MS ficam sujeitas aos princípios gerais da Administração Pública, à legislação de regência, especialmente à Lei nº 13.303/2016 e ao Código de Conduta e Integridade e demais normas internas da CEASA/MS e ao presente Regulamento.

Art. 2º Para os fins deste Regulamento considera-se o glossário de expressões técnicas apresentado a seguir:

I-Aditamento Contratual- Documento que tem por objetivo a alteração de determinadas condições pactuadas no contrato já celebrado, e que deve ser formalizado durante o período de vigência do contrato, de acordo com os limites impostos pelas cláusulas contratuais e pela Lei.

II-Adjudicação-Ato formal pelo qual a CEASA/MS atribui à licitante detentora da melhor proposta o objeto da licitação. Mediante a adjudicação, reconhece-se a existência de uma proposta adequada às exigências do edital e legal, encerra-se o procedimento licitatório, liberam-se as demais licitantes das suas propostas, o que resulta na expectativa de contratação para a adjudicatária.

III-Anteprojeto de Engenharia- Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem;
- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

IV- Apostilamento- Anotação ou registro administrativo que pode ser realizado no verso do próprio termo de contrato, ou por termo/ato separado, juntado aos autos do respectivo processo administrativo, utilizado para registrar variações no valor do contrato que não caracterizem alteração do mesmo.

V- Ata/Relatório de Julgamento- Documento por meio do qual a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro registra o julgamento realizado no procedimento licitatório, selecionando dentre as propostas que atendem às condições editalícias, aquela mais vantajosa à CEASA/MS, declarando-a como proposta vencedora do certame.

VI- Ata de Registro de Preços- Documento pelo qual o Licitante registrado se obriga a executar o objeto licitado, se e quando demandado, pelo preço e nas condições registradas.

VII- Atestado de Capacidade Técnica- É o documento emitido pela CEASA/MS que atesta que o fornecedor e/ou prestador de serviços atendeu satisfatoriamente às cláusulas contratuais técnicas/à capacidade técnica para execução do objeto contratual.

VIII- Atestado de Fornecimento- É o documento emitido pela CEASA/MS que atesta que o Fornecedor atendeu satisfatoriamente às cláusulas contratuais comerciais.

IX- Autoridade Competente- Administrador Público ou empregado com competência para praticar determinados atos e assinar documentos que compõem o procedimento licitatório, de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, em suas diversas etapas, de acordo com o previsto no Estatuto ou neste Regulamento.

X- Autoridade Superior- Autoridade responsável pela designação de Comissão de Licitação e do Pregoeiro, a quem estes ficam vinculada.

XI- Bens e Serviços Comuns- Produtos ou serviços que podem ser encontrados facilmente no mercado cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitem de avaliação minuciosa. O bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações usuais utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

XII- Cadastro de Fornecedores- Sistema de gerenciamento e manutenção dos registros cadastrais de fornecedores, podendo ser utilizado para efeito de habilitação em licitações de acordo com o artigo 65 da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

XIII- Cadastramento- cadastro realizado pelas empresas que mantém relação comercial com a CEASA/MS e que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação, resultando na emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC, apto a substituir, quanto assim previsto em Edital e desde que atendidas todas suas exigências, a habilitação das mesmas.

XIV- Certificado de Registro Cadastral-CRC- é o documento emitido às empresas que mantém relação comercial com a CEASA/MS, apta a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências editalícias.

XV- Certificado Estadual de Registro de Fornecedor- é o documento expedido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração, que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação, apto a substituir, quanto assim previsto em Edital e desde que atendidas todas suas exigências, a habilitação das mesmas.

XVI- Comissão de Licitação- Colegiado composto por, no mínimo, 03 (três) membros, empregados da CEASA/MS, designado pela Autoridade Superior, tendo como objetivo apreciar e dar andamento ao procedimento licitatório, zelando pelo cumprimento das disposições previstas em lei e normas internas aplicáveis à licitação, bem como analisar e julgar as propostas e documentos apresentados pelas licitantes, ressalvadas aquelas sob a modalidade Pregão. A Comissão de Licitação poderá ser permanente ou especialmente designada.

XVII- Compra-Toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente.

XVIII- Contratação Direta- Exceções previstas na lei em que a CEASA/MS pode contratar sem procedimento licitatório, desde que enquadrada em uma das hipóteses legais de licitação dispensada, dispensável ou inexigível para a contratação de forma direta, mediante procedimento de justificação.

XIX- Contratação Integrada- Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

XX- Contratação Semi-Integrada- Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de

testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

XXI- Contratação por Tarefa-Contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

XXII- Contratada- Pessoa jurídica ou física que celebra um contrato com a CEASA/MS.

XXIII- Contrato- Instrumento celebrado entre a CEASA/MS e a Contratada, de acordo com as regras estipuladas no edital, na lei e normas internas que regulam o contrato com a Administração Pública para execução do objeto do contrato (o bem, o serviço, etc.) mediante contraprestação (remuneração). Está sujeito à prévia licitação, salvo nas hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade.

XXIV- Convênio- Acordo, ajuste ou instrumento congêneres firmado entre a CEASA/MS e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de cooperação, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

XXV- Cotação- Procedimento para obtenção de preço de mercado do objeto que se pretende contratar, compatível com as condições comerciais estabelecidas pela CEASA/MS (prazo de pagamento, garantia, etc.), realizado mediante consulta junto a empresas do ramo de operação correlata.

XXVI- Dispensa de Licitação-Contratação direta, sem licitação. É uma exceção prevista na lei, em que, embora possa haver competição, a realização da licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços pode demonstrar-se inconveniente à CEASA/MS e ao interesse público. Os casos possíveis de dispensa de licitação estão previstos em lei, não sendo admissíveis situações não descritas no artigo 29 da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

XXVII- Edital de Licitação- (Instrumento Convocatório) Instrumento no qual a CEASA/MS consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou contratação de serviços.

XXVIII- Empreitada por Preço Unitário- Contratação de obras e serviços por preço certo de unidades determinadas.

XXIX- Empreitada por Preço Global- Contratação de obras e serviços por preço certo e total.

XXX- Empreitada Integral- Contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega à contratante em condições de entrada em operação, atendido os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

XXXI- Execução Direta- Execução de obras ou serviços pela CEASA/MS com recursos próprios.

XXXII- Execução Indireta- Contratação de terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

- a) contratação integrada;
- b) contratação semi-integrada;
- c) empreitada por preço global;
- d) empreitada por preço unitário;
- e) empreitada integral;

XXXIII- Fornecedor- Pessoa física ou jurídica com potencial para prover bens ou prestar serviços à CEASA/MS, inclusive os candidatos a cadastramento, cadastrados, licitantes e contratados.

XXXIV- Gestão de Contrato- Conjunto de ações e procedimentos destinados a promover acompanhamento, fiscalização e controle do cumprimento integral pelas partes das condições

contratuais pactuadas, da assinatura do contrato à certificação de encerramento, devendo ser exercido pelo Gestor do Contrato designado pela CEASA/MS.

XXXV- Gestor do Contrato- Empregado formalmente designado pela autoridade superior, na condição de representante da CEASA/MS, responsável pela gestão do contrato (documental e operacional), acompanhando e promovendo as medidas necessárias à fiel execução das condições previstas no instrumento de contrato e seus anexos, desde a sua assinatura até o seu encerramento (cumprimento integral das obrigações pelas partes).

XXXVI- Habilitação- Condições previstas em lei, exigidas das licitantes, com a finalidade de verificar se estas demonstram ter idoneidade e capacidade para contratar com a CEASA/MS, contemplando a seguinte documentação:

- a) habilitação jurídica – comprovação de aptidão jurídica do Fornecedor;
- b) qualificação técnica – comprovação de aptidão técnica do Fornecedor para fornecimento de materiais ou prestação de serviços, compatível com as normas e exigências técnicas da CEASA/MS;
- c) qualificação econômico-financeira – comprovação de capacidade econômico-financeira satisfatória do Fornecedor com vistas a assumir compromissos contratuais com a CEASA/MS;
- d) regularidade fiscal e trabalhista – comprovação de regularidade das obrigações fiscais e trabalhistas do Fornecedor.

XXXVII- Homologação- Ato pelo qual a Autoridade Superior declara a legalidade e ratifica todos os atos praticados no procedimento licitatório, deliberando sobre a conveniência da contratação.

XXXIX- Inexigibilidade- Ocorre perante uma determinada circunstância que impede o caráter competitivo numa eventual disputa, tornando-se, assim, inexigível a licitação. As situações que ensejam a inexigibilidade de licitação não estão todas expressamente previstas em lei, no entanto pode a Autoridade Competente justificadamente deixar de realizar a licitação quando devidamente caracterizada a impossibilidade de se estabelecer a competição.

XL- Julgamento- Fase do procedimento licitatório onde a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro, no caso de Pregão, com base nas condições editalícias, analisa, classifica e habilita as propostas apresentadas pelas licitantes.

XLI- Licitação- Procedimento administrativo formal, de observância obrigatória pelos órgãos/entidades governamentais, realizado anteriormente à contratação, que, obedecendo à igualdade entre as participantes interessadas, visa escolher a proposta mais vantajosa à CEASA/MS, com base em parâmetros e critérios antecipadamente definidos em ato próprio (Instrumento Convocatório – Edital).

XLII- Licitante- Pessoa Jurídica ou Física, participante em uma licitação que, por meio de proposta, oferece o bem ou serviço objeto da licitação.

XLIII- Matriz de Riscos-Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de formalização de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade da contratada para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade da contratada para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

XLIV- Obra- Construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta.

XLV- Penalidades Cadastrais:

- a) **Advertência-** Formalidade adotada pela CEASA/MS para advertir o Fornecedor sobre eventuais irregularidades em seus procedimentos e exigir as devidas correções, as quais serão anotadas no respectivo registro cadastral do Fornecedor.
- b) **Suspensão-**Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CEASA/MS, com consequente suspensão cadastral.

XLVI- Preço de Orçamento-Valor de referência utilizado pelas áreas como parâmetro para elaboração das previsões orçamentárias anuais de custeio e investimento.

XLVII- Pregão Modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado do objeto, em que a disputa é feita em sessão pública por meio de propostas escritas e lances verbais (Pregão Presencial) ou por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação, com acesso remoto e ausência da presença física do Pregoeiro e das licitantes (Pregão Eletrônico).

XLVIII- Pregoeiro- Empregado responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial, cujas atribuições incluem o credenciamento dos interessados na licitação, o recebimento das propostas e da documentação de habilitação, a condução dos procedimentos relativos aos lances, à análise de sua aceitabilidade e sua classificação, a adjudicação da proposta de menor preço, a habilitação da licitante e adjudicação do objeto do certame à empresa vencedora.

XLIX- Projeto Básico- Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

L- Projeto Executivo- Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

LI- Proposta- Documento por meio do qual a licitante oferta seu bem e/ou serviço à CEASA/MS, indicando o seu preço, nas condições previstas no ato convocatório.

LII- Reequilíbrio Econômico-Financeiro de Contrato- É a revisão do contrato em decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

LIII- Regularidade Fiscal e Trabalhista- Comprovação de regularidade das obrigações fiscais e trabalhistas Fornecedor.

LIV- Renovação Cadastral- É o processo que visa renovar a habilitação do Fornecedor ao término de cada período cadastral.

LV- Repactuação de Contrato- É uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva à qual a proposta esteja vinculada, para os custos decorrentes da mão de obra.

LVI- Serviço Técnico Profissional Especializado- Serviço cuja capacitação para o seu exercício depende de habilidades ou conhecimento teórico específico, como exemplos:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- d) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- e) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- f) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

LVII- Serviços de Engenharia- Serviços associados diretamente a trabalhos de construção, reposição, reforma e ampliação, assim considerados pela legislação pertinente e sujeitos à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul (CREA/MS) ou, conforme o objeto, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul (CAU/MS).

LVIII- Sistema de Registro Preços - SRP Conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de

aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que a CEASA/MS assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema.

LIX- Situações de Emergência- Aquelas caracterizadas pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Aplicam-se somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

LX- Sobre preço- Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se: ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço ou aquisição de bem; ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

LXI- Superfaturamento- Quando houver dano ao patrimônio da CEASA/MS caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da contratada;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

LXII- Termo de Referência- Documento que deverá conter os elementos técnicos capazes de permitir a avaliação do custo com a contratação; fornecer os elementos técnicos necessários, suficientes e adequados para caracterizar o bem e o serviço a ser contratado; e orientar a execução e a fiscalização contratual.

LXIII- Valor Estimado do Objeto (Preço Máximo) - Limite de valor, definido na fase interna da licitação, que a CEASA/MS está disposta a oferecer/pagar pelo objeto que se pretende contratar.

CAPÍTULO II

DOS PRECEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 3º As licitações podem ser precedidas dos seguintes procedimentos auxiliares regidos por este Regulamento:

I - pré-qualificação permanente;

II - cadastramento;

III - sistema de registro de preços;

IV - catálogo eletrônico de padronização.

Art. 4º Os procedimentos de que trata o art. 3º obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Seção I

Da Pré-Qualificação

Art. 5º Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

Art. 6º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

Art. 7º A CEASA/MS poderá restringir a participação em suas licitações de fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 8º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos Fornecedores.

Art. 9º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 10 A pré-qualificação terá validade de 01 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 11 Na pré-qualificação aberta de produtos poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

Art. 12 É obrigatória à divulgação dos produtos e das interessadas que forem pré-qualificadas.

Seção II

Do Cadastramento

Art. 13 Para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios, a Comissão Permanente de Licitação – CPL poderá manter registros cadastrais dos interessados, que serão válidos por 01 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Art. 14 Os registros cadastrais serão regulamentados por Instrução Normativa específica, de competência da Comissão Permanente de Licitação – CPL, observando-se o seguinte:

I – os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados;

- II – os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos na Ordem de Serviço específica;
- IV – a atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral;
- V – a qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Parágrafo único. A Ordem de Serviço a que se refere este artigo deverá ser previamente aprovada pela Assessoria Jurídica da CEASA/MS.

Seção III

Do Registro de Preços

Art. 15 O Sistema de Registro de Preços, especificamente destinado às licitações de que trata este Regulamento, reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:

Art. 16 Poderá aderir ao sistema referido no art. 15 deste Regulamento qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no artigo 1º da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

Art. 17 O Registro de Preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados;
- IV - definição da validade do registro;

V - inclusão, na respectiva ata, do registro das licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao da licitante vencedora na sequência da classificação do certame, assim como das licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Art. 17 A existência de preços registrados não obriga a CEASA/MS a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada a preferência em igualdade de condições à licitante registrada.

Seção IV

Do Catálogo Eletrônico

Art. 19 O Catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela CEASA/MS que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Art. 20 O Catálogo referido no art. 19 deste Regulamento poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO III

LICITAÇÃO

Seção I

Fases do Procedimento de Licitação

Art. 21 Os procedimentos de licitação de que trata este Regulamento observarão as seguintes fases, nesta ordem:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Art. 22 A fase de que trata o inciso VII do art. 21 deste Regulamento poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI desse mesmo item, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 23 Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no art. 22 deste Regulamento, praticados pela CEASA/MS e pelas licitantes, serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos conter os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por este Regulamento, e serem previamente publicados no Diário Oficial do Estado e disponibilizados na Internet.

Seção II

Das Minutas-Padrão de Editais e Contratos

Art. 24 A aquisição de bens e a contratação de serviços deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da instituição, que estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

Art. 25 As licitações para aquisição de bens e prestação de serviços deverão ser precedidas e instruídas com Termo de Referência, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 26 O Termo de Referência deverá ser previamente aprovado pela Autoridade Competente ou por empregado com competência para praticar determinados atos e assinar documentos que compõem o procedimento licitatório, por despacho motivado.

Art. 27 O Termo de Referência que precede e instrui os procedimentos licitatórios deverá conter, no mínimo:

- I- Objeto da contratação;
- II- justificativa e objetivo da contratação;
- III- pesquisa de preços;
- IV- parcelamento do objeto;
- V- sustentabilidade;
- VI- contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- VII- classificação dos bens e serviços comuns;
- VIII- obrigações da Contratante e da Contratada;
- IX- forma de pagamento;
- X- requisitos de habilitação;
- XI- subcontratação;
- XII- alteração subjetiva;
- XIII- controle da execução;
- XIV- sanções administrativas.

Art. 38 São cláusulas necessárias nos contratos decorrentes deste Regulamento:

- I- o objeto e seus elementos característicos;
- II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV- os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V- as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
- VI- os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII- os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII- a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo de dispensa ou inexigibilidade, bem como ao lance ou proposta da licitante vencedora;
- IX- a obrigação da contratada de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X- matriz de riscos.

Art. 29 A matriz de riscos poderá ser dispensada nos casos de contratações de baixa complexidade, cujos riscos sejam irrelevantes ou inexistentes, mediante parecer da área técnica responsável.

Art. 30 Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando a contratada a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 31 As minutas de editais de licitação, bem como os instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da CEASA/MS.

§1º Fica dispensada a análise jurídica em caso de utilização de minuta padrão de editais de licitação e contratos previamente homologados pela Assessoria Jurídica da CEASA/MS, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos padronizados, sem prejuízo da possibilidade de elaboração de parecer jurídico quando a Diretoria da Presidência assim o requerer.

§2º A análise jurídica tem por finalidade verificar o atendimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame.

Art. 32 Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do patrimônio da CEASA/MS ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus reais sobre tais bens, serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas em lei.

Seção III

Dispensa de Licitação

Art. 33 É dispensável a realização de licitação nas seguintes hipóteses:

I - Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos na Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CEASA/MS, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida à ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social de presos, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionária, permissionária ou autorizada para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo

as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações com a CEASA/MS para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu Estatuto Social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Diretor-Presidente da CEASA/MS;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação deles constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado a partir da ocorrência da emergência, vedado a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

Art. 34 É vedado o parcelamento de demanda do mesmo objeto com o intuito de enquadrar parcela da aquisição/contratação nas hipóteses de dispensa de licitação por valor previsto neste Regulamento.

Art. 35 Na hipótese de nenhuma das licitantes aceitarem a contratação nos termos do inciso VI do art. 33 este Regulamento poderá ser convocado as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estas, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao valor estimado do objeto, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

Art. 36 A contratação direta com base no inciso XV do art. 33 deste Regulamento não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992.

Art. 37 Os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 33 deste Regulamento podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração, devendo receber ampla divulgação na página eletrônica da CEASA/MS.

Seção IV

Inexigibilidade de Licitação

Art. 38 A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializada, com profissionais ou empresas de notória especialização vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Art. 39 Considera-se de notória especialização, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade – decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades – permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 40 Em qualquer hipótese de contratação direta, se comprovado, pelo Órgão de Controle Externo, sobre preço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Seção V

Exceções do Dever de Licitar

Art. 41 A CEASA/MS fica dispensada do dever de licitar nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput do artigo 28 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Art. 42 Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Seção VI

Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade

Art. 43 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

Seção VII

Das Regras Aplicáveis ao Procedimento Licitatório

Art. 44 Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental,

inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos neste Regulamento;

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada Pregão, nos termos da Lei 13.303/2016 e da Lei 14.133/2021, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Art. 46 As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 47 A contratação a ser celebrada pela CEASA/MS da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo Diretor-Presidente da CEASA/MS, na forma da legislação aplicável.

Art. 48 As licitações na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na Internet (rede mundial de computadores).

Art. 49 Nas licitações com etapa de lances, a CEASA/MS disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelas licitantes.

Seção VIII

Dos Impedimentos para Participar de Licitações

Art. 50 Estará impedido de disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato, o Fornecedor incluído no cadastro de empresas inidôneas.

Art. 51 Estará impedido de participar de licitações e de ser contratado pela CEASA/MS o Fornecedor:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja Diretor ou empregado da CEASA/MS;

II - que estiver suspenso pela CEASA/MS;

III - que for declarado inidôneo pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituído por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituído por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de Diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Art. 52 Aplica-se a vedação prevista no art. 51 deste Regulamento:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) membros da diretoria da CEASA/MS;

b) empregado da CEASA/MS cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Estado de Mato Grosso do Sul, assim entendido aqueles que exercem cargo de Secretário de Estado, Diretor-Geral, Presidente de Estatal e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como de Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes.

III - a proprietário, mesmo na condição de sócio, que tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CEASA/MS há menos de 06 (seis) meses;

Seção IX

Da fase preparatória

Art. 53 A fase preparatória da contratação atenderá a seguinte sequência de atos:

I - definição clara e precisa do objeto a ser contratado;

- II - elaboração de justificativa quanto à necessidade da contratação;
- III - indicação da estimativa do custo da contratação;
- IV - elaboração do Termo de Referência;
- V - indicação de existência de crédito orçamentário;
- VI - definição da modalidade de licitação em que se enquadra o objeto a ser contratado.

Seção X

Da estimativa de valor

Art. 54 A pesquisa de preços para formação do valor estimado para compras e serviços que não sejam de engenharia será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I - preços existentes no Sistema Oficial de Compras do Estado de Mato Grosso do Sul, onde são registrados os Preços Referenciais dos itens de material e serviços integrantes do Sistema de Preços.
- II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
- III - pesquisa com os Fornecedores ou Prestadores de serviços, conforme o caso;
- IV - preços de Tabelas oficiais;
- V - preços constantes de Banco de Preços e homepage.

Art. 55 No caso da pesquisa junto ao Sistema Oficial de Compras do Estado será admitida a pesquisa de um único preço.

Art. 56 No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos.

Art. 57 A utilização de qualquer um dos métodos constantes dos incisos I a IV do art. 54 deste Regulamento para a obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pelo responsável, para deliberação da Autoridade Superior.

Art. 58 No caso do inciso IV do artigo 54 deste Regulamento, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 59 Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa dias) corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório. Caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

Art. 60 Excepcionalmente, mediante justificativa do responsável, aceita pela Autoridade Competente, será admitida a pesquisa com menos de 03 (três) preços de Fornecedores ou Prestadores de serviços.

Art. 61 Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 62 Quando a pesquisa de preços for realizada com os Fornecedores e Prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, por meio físico ou eletrônico.

Art. 63 A diferença entre os preços cotados não deve se mostrar desarrazoada, de forma que se verifique discrepância entre os valores coletados na pesquisa realizada pela Administração, assim como estes e os sabidamente praticados no mercado, de modo que não reflitam a realidade, tornando-se inadequados para delimitar as licitações.

Art. 64 O valor estimado do contrato a ser celebrado pela CEASA/MS será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificativa na fase de preparação, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Art. 65 Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto constará do instrumento convocatório a informação de que trata o caput do artigo 34 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

Art. 66 No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

Art. 67 A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a Órgãos de Controle Externo e Interno, devendo a CEASA/MS registrar em documento formal sua disponibilização aos Órgãos de Controle, sempre que solicitado.

Seção XI

Do Instrumento Convocatório

Art. 68 Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por este Regulamento serão divulgados no site da CEASA/MS (www.ceasa.ms.gov.br), no link “licitação”, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

- a) 05 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Art. 69 As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 70 O instrumento convocatório deve definir claramente o objeto a ser licitada, a experiência do Fornecedor e a abrangência necessária ao Fornecedor do produto ou serviço a ser adquirido.

Art. 71 O instrumento convocatório deverá conter os seguintes elementos:

I - o preâmbulo;

II - o objeto da licitação;

III - a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

IV - o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

V - os requisitos de conformidade das propostas;

VI - o prazo de apresentação de propostas;

VII - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VIII - a previsão de tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte;

IX - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação a preços de referência, sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação;

X - os requisitos de habilitação;

XI - as exigências/especificidades, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

XII - o prazo de validade da proposta;

XIII - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimento, impugnações e recursos;

XIV - os prazos e condições para entrega do objeto;

XV - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XVI - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XVII - as sanções;

XVIII - outras indicações específicas da licitação.

Art. 72 É vedado constarem do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste Regulamento e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições:

I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio das licitantes, sem prévia motivação;

II - qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

III - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;

IV - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre as licitantes.

Seção XII

Modos de disputa

Art.73 Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 44 deste Regulamento.

Art. 74 No modo de disputa aberto, as licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Art. 75 No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelas licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 76 Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários;

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Art. 77 Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Seção XIII

Critérios de julgamento

Art. 78 Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico;
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

Art. 79 Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

Art. 80 Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do art. 78 deste Regulamento, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Art. 81 Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Art. 82 O critério previsto no inciso II do art. 78 deste Regulamento:

- I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Art. 83 Quando for utilizado o critério “melhor combinação de técnica e preço”, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

Art. 84 Quando for utilizado o critério “maior retorno econômico”, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à CEASA/MS por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se a licitante vencedora com base em percentual da economia de recursos gerada.

Art. 85 Na implementação do critério “melhor destinação dos bens alienados”, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pela adquirente.

Art. 86 O descumprimento da finalidade a que se refere o art. 82 deste Regulamento resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da CEASA/MS, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor da adquirente.

Art. 87 Em caso de empate entre 02 (duas) propostas serão utilizados os seguintes critérios de desempate, na ordem em que se encontram enumerados:

I - disputa final, em que as licitantes empatadas poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio das licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no artigo 55 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016; e

IV - sorteio.

Art. 88 Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre as licitantes.

Art. 89 A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

Art. 90 A CEASA/MS poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade de cada proposta ou exigir que a licitante responsável pela proposta o demonstre.

Art. 91 Nas licitações de obras e serviços de engenharia consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CEASA/MS; ou

II - valor do orçamento estimado pela CEASA/MS.

Art. 92 Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobre preço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 93 Confirmada à efetividade do lance/da proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outro/a que tenha obtido colocação superior, a CEASA/MS deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

Art. 94 A negociação deverá ser feita com as demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

Art. 95 Se, depois de adotada a providência referida no Art. 94 deste Regulamento, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, a licitação será declarada fracassada.

Seção XIV

Critérios de habilitação

Art. 96 A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Art. 97 A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:

I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de Diretoria em exercício;

V - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Art. 99 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

IV - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

Art. 100 No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II do item Art. 99 deste Regulamento será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão da licitante.

Art. 101 A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pela licitante de Certidão de Acervo Técnico (CAT), acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente

às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

Art. 102 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativas mencionadas no art. 106 deste Regulamento serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitido o somatório de Atestados, conforme instrumento convocatório.

Art. 103 Os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela CEASA/MS.

Art. 104 Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, a CEASA/MS poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitido o somatório de Atestados, conforme instrumento convocatório.

Art. 105 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á à apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.

Art. 106 A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

Art. 107 A exigência constante no art. 105 deste Regulamento limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira da licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Art. 108 A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

- I - prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- II - prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- III - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- IV - prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado do Paraná, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- V - prova da regularidade com a Fazenda Pública Municipal, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais;
- VI - prova da regularidade com as obrigações trabalhistas, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Art. 109 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados mediante cópia acompanhada de documento original para conferência (processo presencial) e mediante cópia (processo eletrônico).

Art. 110 Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral (CRC).

Art. 111 As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela Internet, sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

Art. 112 A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

- I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas da licitante vencedora, exceto no caso de inversão de fases;
- II - no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas das licitantes previamente habilitadas;

III - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;

IV - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos Atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Seção XV

Disposições Específicas para Obras e Serviços de Engenharia

Art. 113 Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, desde que observado os ditames da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico e/ou executivo, com boa margem de precisão, a quantidade dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que a contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico a quantidade dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Art. 114 Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Art. 115 As contratações sob-regime de execução de contratação semi-integrada e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observará além das disposições contidas na Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

c) parecer técnico, assim entendido como sendo a definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

a) a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema de registro de preços da CEASA/MS, no caso de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de empreitada semi-integrada;

b) com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou

metodologia expedita ou paramétrica, quando das contratações de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de empreitada integrada.

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela licitante/contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no Edital, desde que aprovadas pela área competente da CEASA/MS, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:

- a) redução de custos;
- b) aumento da qualidade;
- c) redução do prazo de execução;
- d) facilidade de manutenção; ou
- e) facilidade de operação.

Art. 116 No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares serem realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para balizar o valor do empreendimento ou de fração dele – consideradas as disposições do inciso I do art. 121 deste Regulamento –, entre

02 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 117 Nas contratações integradas ou semi-integradas em que a licitante/contratada apresentar proposta de alteração de projeto básico que venha a ser aprovada pela área competente da CEASA/MS, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral da contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração que se mostrarem associados às parcelas alteradas.

Art. 118 Não será admitida, por parte da CEASA/MS, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Art. 119 É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de:

- I - pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II - pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III - pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

Art. 120 Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Art. 121 Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de uma contratada.

Seção XVI

Disposições Específicas para Aquisição de Bens

Art. 122 A licitação para aquisição de bens poderá contemplar, desde que devidamente justificados, os seguintes requisitos:

I - indicação de marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II - exigência de amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances;

III - exigência de certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Art. 123 O Edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 124 Será facultada à CEASA/MS a exclusão de marcas ou de produtos quando:

I - decorrente de pré-qualificação do objeto;

II - indispensável para melhor atendimento do interesse da CEASA/MS, comprovado mediante justificativa técnica, operacional ou jurídico;

III - mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades da CEASA/MS.

Art. 125 Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, no site da CEASA/MS (www.ceasa.ms.gov.br), de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, compreendidas as seguintes informações:

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor;

III - valor total de cada aquisição.

Seção XVII

Disposições Específicas para Alienação de Bens

Art. 126 A alienação de bens por empresas públicas e por sociedades de economia mista será precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

b) na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

c) na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens produzidos pela CEASA/MS.

II - licitação, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com o objeto social da CEASA/MS;

b) nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Art. 127 Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da CEASA/MS, as normas deste Regulamento aplicáveis a sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Seção XVIII

Dos Recursos

Art. 128 Os procedimentos licitatórios regidos por este Regulamento terão fase recursal única.

Art. 129 As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todas as licitantes.

Art. 130 O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o art. 129 deste Regulamento.

Art. 131 É assegurado o direito às licitantes de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art.132 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Art. 133 Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis.

Art. 134 O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão e, se for o caso, fazê-lo subir à segunda instância administrativa para decisão final.

Art. 134 O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 135 No caso da inversão de fases, as licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

CAPÍTULO IV DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 136 Os contratos de que trata este Regulamento serão regidos por suas respectivas cláusulas e pelos preceitos de direito privado.

Art. 137 A formalização da contratação será feita por meio de:

I - celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

- a) exista obrigação futura para a contratada, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;
- b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da CEASA/MS;

II - emissão de Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes;

III - celebração de Termo Aditivo, na hipótese de:

- a) alteração de prazo;

b) alteração de preço, excetuando-se os reajustes, atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, que poderão ser efetivados por apostilamento; ou

c) supressão ou ampliação de objeto ou valor, nos casos permitidos em lei.

Art. 138 Independem de termo aditivo, podendo ser efetivados por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato.

Art. 139 A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras por parte da CEASA/MS.

Art. 140 Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Art. 141 Caberá à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

Art.142 A garantia a que se refere o art. 141 deste Regulamento não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

Art. 143 Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 144 A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do art.143 deste Regulamento.

Art. 145 A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos CEASA/MS;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Art. 146 É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Seção II

Publicidade dos Contratos

Art. 147 O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos deve ser publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e no site da CEASA/MS (www.ceasa.ms.gov.br), até o décimo dia útil do mês subsequente à contratação.

Art. 148 A publicidade a que se refere o art. 147 deste Regulamento poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

Art. 149 É permitido a qualquer interessada o conhecimento dos termos do contrato, o qual terá seus extratos disponibilizados no site da CEASA/MS (www.ceasa.ms.gov.br), nos termos previstos na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Seção III

Formalização dos Contratos

Art. 150 A CEASA/MS convocará a licitante vencedora ou a destinatária de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de decadência do direito à contratação.

Art. 151 O prazo de convocação estabelecido no art. 150 deste Regulamento poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período.

Art. 152 É facultado à CEASA/MS, quando a convocada não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar a licitante remanescente, na ordem de classificação, para assinar novo termo de contrato, em igual prazo e nas mesmas condições propostos à primeira classificada, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - declarar fracassada a licitação.

Seção IV

Alteração dos Contratos

Art. 153 Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados qualitativa e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa do Gestor do Contrato, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando prejuízo econômico extraordinário e extracontratual.

Art. 154 A contratada poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Art. 155 Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no art. 154 deste Regulamento, salvo as supressões resultantes de acordo celebradas entre os contratantes.

Art. 156 Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no Art. 154 deste Regulamento.

Art. 157 No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se a contratada já houver adquirido e posto os materiais no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela CEASA/MS pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 158 A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Art.159 Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos da contratada, a CEASA/MS deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 160 A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostilamento, dispensada a celebração de aditamento.

Art.161 É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Seção V

Inexecução e Rescisão do Contrato

Art. 162 A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Art. 163 Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o descumprimento de obrigações contratuais;

II - a alteração da pessoa da contratada, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da CEASA/MS;

b) a fusão, cisão, incorporação ou associação da contratada com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da CEASA/MS.

III - o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;

IV - o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

V - a dissolução da sociedade ou o falecimento da contratada;

VI - a decretação de falência ou a insolvência civil da contratada;

VII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudique a execução do contrato;

VIII - razões de interesse da CEASA/MS, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;

IX - o atraso nos pagamentos devidos pela CEASA/MS, decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado à contratada o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

X - a não liberação, por parte da CEASA/MS, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XI - a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XII - a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XIII - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XIV - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XV - ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

XVI - ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

XVII - ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

XVIII - ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente;

XIX - ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

XX - ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

XXI - ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

XXII - ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

Art. 164 A rescisão do contrato poderá ser:

I - por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a CEASA/MS;

III - judicial, nos termos da legislação.

Art.165 A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I do art. 164 deste Regulamento deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada a outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 166 Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 167 A rescisão por ato unilateral da CEASA/MS acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou neste Regulamento:

I - assunção imediata do objeto contratado, pela CEASA/MS no estado e local em que se encontrar;

II - execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela CEASA/MS;

III - na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à CEASA/MS.

Seção VI

Gestão e Fiscalização de Contratos

Art. 168 A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo Gestor do Contrato.

Art. 169 Gestor do Contrato deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução do contrato.

Art. 170 A contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

Art.171 As partes anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 172 São competências do Gestor do Contrato:

I - provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

II - identificar a necessidade de modificar ou adequar à forma de execução do objeto contratado; e

III - atestar a plena execução do objeto contratado.

Art. 173 São deveres do representante da contratada:

I - zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no instrumento convocatório e das normas regulamentadoras e legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;

II - zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes;

III - zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

Art. 174 O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no contrato e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual.

Seção VII

Aplicação de Penalidades

Art.175 Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este Regulamento se sujeita às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 176 Pela inexecução total ou parcial do contrato a CEASA/MS poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à contratada as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CEASA/MS por prazo não superior a 02 (dois) anos.

Art. 177 Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CEASA/MS ou cobrada judicialmente.

Art. 178 As sanções de advertência e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar poderão ser aplicadas conjuntamente com a multa, devendo a defesa prévia da interessada, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 179 As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CEASA/MS poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 180 São consideradas condutas passíveis de sanções, dentre outras:

I - não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

- II - apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela CEASA/MS;
- III - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;
- IV - afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- V - agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;
- VI - incorrer em inexecução contratual;
- VII - infringir qualquer um dos incisos de XV a XXII do art. 163 deste Regulamento.

Art.181 As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, na qualidade de autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013.

Art.182 A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à CEASA/MS, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

Art. 183 A multa poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- I - em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% do valor estimado do objeto;
- II - no caso de inexecução parcial, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa não superior a 5% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;
- III - no caso de inexecução total, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca superior a 10% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato.

Art.184 Cabe a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar ou que tenha causado dano à CEASA/MS, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

Seção VIII

Recebimento do Objeto do Contrato

Art. 185 Quando for o caso de recebimento do objeto do contrato, caso seja identificado defeito, inadequação, vício ou incorreção resultantes da execução do contrato, a contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, as suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato.

CAPÍTULO V

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 186 O Processo de Contratação deverá ser autuado, protocolado e numerado, ao qual deverão ser juntados, não necessariamente na ordem abaixo, os seguintes documentos:

- I - documentos da Fase de Planejamento da Contratação;
- II - comprovantes de publicidade do aviso de licitação;
- III - ato de designação da Comissão de Licitação ou do Agente de Licitação, conforme o caso;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações elaboradas pela Comissão de Licitação, pelo Agente de Licitação ou pela Autoridade Competente;
- VI - parecer técnico ou jurídico emitido sobre a licitação dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação;
- VIII - impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos eventualmente apresentados pelos Licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato celebrado ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações que porventura tenham ocorrido;
- XII - demais documentos relativos à licitação e contratação.

Parágrafo único. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do processo de contratação e do contrato dele decorrente, bem como a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos relativos à reprodução, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.187 Ficam revogadas, naquilo que cabíveis todas as disposições contrárias ao presente Regulamento.

Art. 188 Este Regulamento deverá ser publicado no sítio eletrônico da CEASA/MS e entrará em vigor a partir da sua aprovação pelo Conselho de Administração.